

FALÊNCIA DE DROGARIA SOUZA LTDA

RELATÓRIO DO ART. 75, PARÁGRAFO 2,º DA LEI DE FALÊNCIAS.

I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:

A falência da empresa foi decretada em 05/12/2001, conforme sentença de fls.193-95, sendo que o sócio – falido compareceu aos autos, através de seu procurador, para prestar as declarações do art.34 da Lei Falimentar, conforme manifestação de fls.260-63, não juntando nenhum livro fiscal obrigatório, o que inviabilizou a perícia, alegando que as causas da falência foram “*a redução do prazo de pagamento dos produtos comprados pelo seu principal fornecedor, empresa DIMED, o qual passou a exigir pagamento à vista nas compras, o que inviabilizou o negócio, ante a absoluta falta de capital de giro*”, informando que não possuía bens imóveis, relacionando os bens móveis.

Considerando que não foram entregues os livros obrigatórios pelo sócio-falido, não foi possível realizar a Perícia Contábil para

identificar as reais causas da falência e possíveis fraudes existentes.

**II – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES
FALIMENTARES:**

Conforme já foi referido, o sócio - falido não apresentou os livros obrigatórios, necessários a comprovar que mantinha escrituração contábil regular, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, VI da Lei de Quebras.

Todavia, eventual instauração de Inquérito Judicial Falimentar encontra-se prescrito, não havendo razão para prosseguimento de ação penal neste momento processual.

**III – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA
LEI FALIMENTAR:**

Não foram localizados bens imóveis, sendo que os bens móveis descritos pelo sócio-falido em suas declarações foram arrecadados e depositados com o Leiloeiro nomeado, conforme auto de remoção de bens de fl.301, os quais foram avaliados em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) e levados a leilão, sem qualquer interessado, mormente pelo péssimo estado de conservação que se

encontram, conforme ata negativa de fl.441.

O único valor arrecadado no processo está depositado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, conforme guia de fls.352, no valor histórico de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), depositado pelo próprio sócio-falido, ressarcindo a Massa pela não localização de algumas peças dos bens arrecadados.

Quanto ao passivo, existem apenas duas habilitações ajuizadas contra a Massa, sendo uma do próprio Autor do pedido de Falência, no valor de R\$ 82.400,84 (oitenta e dois mil quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos), e outra ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 2.571,03 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e três centavos), o qual ainda não foi julgado, além dos débitos fiscais que estão representados no Quadro Geral de Credores constante à fl.405 dos autos.

Assim, o passivo apurado no processo, em valores históricos, monta em R\$ 141.529,99 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), além das custas e emolumentos inerentes à tramitação da falência.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

IV – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes mesmo da instauração de Inquérito Judicial Falimentar, postula pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que frustrada a Falência.

RIO GRANDE, 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO